

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TOKIO MARINE

CNPB nº: 2008.0012-29

CNPJ nº: 48.307.396/0001-40

DOU: 31/08/2022.

PORTARIA PREVIC Nº797, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Conteúdo

1. Do Objeto.....	1
2. Glossário	2
3. Da Elegibilidade ao Plano.....	11
4. Do Tempo de Serviço Contínuo e Mudança do Vínculo Empregatício	13
5. Das Disposições Financeiras.....	16
6. Das Contribuições.....	18
7. Dos Benefícios.....	22
8. Dos Institutos Legais Obrigatórios	25
9. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	32
10. Das Alterações do Plano	34
11. Das Disposições Gerais.....	35
12. Do Saldamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine	37

Capítulo 1

Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine é resultante da operação de incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, caracterizado como Plano em extinção, desde 01.01.2006, pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, estabelecendo, em decorrência, os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade.
- 1.1.1 - O Plano de Aposentadoria Tokio Marine será objeto de saldamento, concomitante com a operação de incorporação, tendo como data-base da operação 31.05.2012, estando às respectivas disposições de saldamento devidamente destacadas neste Regulamento, em especial no Capítulo 12, sendo para esse efeito doravante referenciado também como Plano Saldado.
- 1.2 - Este Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine, aberto as novas adesões, substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva do Saldamento e da Data da Incorporação, respectivamente, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, inscrito no CNPB sob nº 1993.0002-83, aprovado pela Portaria 136, de 03.08.2007, publicada no Diário Oficial da União de 06.08.2007 e do Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0012-29, aprovado pela Portaria nº 2.421, de 25.07.2008, publicada no Diário Oficial da União de 28.07.2008.

Em razão do saldamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine e da incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, resultando no Plano de Previdência Tokio Marine, aplicam-se as disposições do Regulamento deste último Plano aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como aos Beneficiários em gozo de benefício, que, na Data da Incorporação, se encontravam em tal condição no Plano de Aposentadoria Tokio Marine e no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, observado o direito acumulado de cada Participante.

Considerando a incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, fica mantido o número de inscrição do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine junto ao Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB, sob o nº 2008.0012-29.

Capítulo 2

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas descritas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas biométricas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significa o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, estabelecimento de ensino superior oficial, com carga mínima de 15 horas por semana.

Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.

- 2.3.1 - Exclusivamente para os efeitos do Plano Saldado: a) a data do casamento ou da comprovação da condição de Companheiro e a data do nascimento ou adoção deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental; b) será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.
- 2.3.2 - Em razão do saldamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine será facultado aos Beneficiários daquele Plano, na Data da Incorporação, optar pela mudança na forma de pagamento do benefício e respectivo critério de reajuste para aqueles previstos no Plano de Previdência Tokio Marine, subordinando-se daí em diante às disposições deste Regulamento.

- 2.3.3 - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3 e subitem 2.3.1 deste Regulamento.
- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade, relativamente ao Plano que, em caso de falecimento de Participante e na inexistência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento.
 - 2.4.1 - A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade.
 - 2.4.2 - Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 2.5 - "Benefício Saldado": significa o benefício resultante do saldamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento.
- 2.6 - "Carteiras de Investimentos": significam as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.7 - "Companheiro": significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social ou pelo poder judiciário.
- 2.8 - "Conta Coletiva": significa a conta mantida pela Entidade, respectivamente ao Plano, na qual serão alocadas as Contribuições Variáveis da Patrocinadora e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Desta conta serão debitados os valores referentes ao Saldo de Conta Projetada, Despesas Administrativas, Benefício Mínimo e outros valores não debitados à Conta Total do Participante.
- 2.9 - "Conta de Contribuição de Participante": significa a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, respectivamente ao Plano, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e quando for o caso o Crédito do Plano Saldado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
 - 2.9.1 - Exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, a Conta de Contribuição de Participante recepcionará a totalidade do Saldo da Conta de Contribuição de Participante existente naquele Plano, que será convertido em quotas do Plano de Previdência Tokio Marine, na Data da Incorporação, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos às regras regulamentares constantes do Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine.

- 2.10 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significa a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, respectivamente ao Plano, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10.1 - Exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, a Conta de Contribuição de Patrocinadora recepcionará a totalidade do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora existente naquele Plano, que será convertido em quotas do Plano de Previdência Tokio Marine, na Data da Incorporação, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos às regras regulamentares constantes do Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine.
- 2.11 - "Conta Total do Participante": significa a conta mantida pela Entidade, respectivamente ao Plano, para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.12 - "Contribuição Básica": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.13 - "Contribuição Normal": significa o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.14 - "Contribuição Suplementar": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.15 - "Contribuição Variável": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.16 - "Contribuição Voluntária": significa o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.17 - "Crédito do Plano Saldado": significa o valor alocado em subconta da Conta de Contribuição de Participante, calculado de acordo com os critérios definidos no Capítulo 12 deste Regulamento.
- 2.18 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.
- 2.19 - "Data da Incorporação": significa o dia 01/07/2013 quando ocorreu a incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine e consequente unificação dos seus Regulamentos.

- 2.20 - "Data Efetiva do Saldamento": significa o dia 31/05/2013.
- 2.21 - "Empregado": significa toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.
- 2.22 - "Entidade": significa o **Itajubá** Fundo Multipatrocinado, entidade fechada de previdência complementar.
- 2.23 - "Ex-Participante": significa o Participante que se enquadrar em uma das condições a seguir:
- (a) receber um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - (b) solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
 - (c) optar pelo Resgate ou pela Portabilidade.
- 2.24 - "Fundo": significa o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido, conforme previsto no Capítulo 6 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados na política de investimentos relativa a este Plano, aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, em conjunto com a Patrocinadora, observada a legislação vigente.
- 2.25 - "Incapacidade": significa a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- A Incapacidade será atestada pela Previdência Social.
- 2.26 - "Índice de Reajuste": significa o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora a seus empregados, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. A Patrocinadora, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.27 - "Participante": significa a referência utilizada neste Regulamento às situações aplicáveis a qualquer categoria de Participante, quando não referenciado.
- 2.28 - "Participante Assistido": significa o Participante em gozo de um benefício mensal, conforme previsto neste Regulamento.

Serão também considerados Participantes Assistidos do Plano, automaticamente, aqueles que tiverem essa condição no Plano de Aposentadoria Tokio Marine até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação.

- 2.28.1 - Será designado Participante Assistido Mantido, o Participante Assistido do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que, na Data da Incorporação, não optar por alterar a forma de pagamento do benefício de renda mensal e respectivo reajuste para aqueles previstos no Plano de Previdência Tokio Marine, tendo preservadas as disposições regulamentares vigentes até aquela data, em especial no que diz respeito à continuidade do benefício e a forma de seu reajuste.
- 2.28.2 - O Participante Assistido do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que, na Data da Incorporação, optar por alterar a forma de pagamento do benefício de renda mensal e respectivo critério de reajuste para aqueles previstos no Plano de Previdência Tokio Marine, passará a subordinar-se às respectivas disposições regulamentares, em especial no que diz respeito à opção para recebimento da renda mensal por uma das formas previstas no item 9.2.1, alíneas (b) ou (c) deste Regulamento.
- 2.29 - “Participante Ativo”: significa o empregado de Patrocinadora que ingressar no Plano, a partir da Data da Incorporação e mantiver essa condição até se tornar Participante Assistido, Autopatrocinado, Vinculado ou ex-Participante.
- 2.29.1 - Serão também considerados Participantes Ativos do Plano, automaticamente, aqueles que tiverem essa condição no Plano de Aposentadoria Tokio Marine até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação.
- 2.29.2 - Será designado Participante Ativo Mantido, o Participante Ativo do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que, na Data da Incorporação, não optar pelas novas regras do Plano de Previdência Tokio Marine, fazendo jus, única e exclusivamente, ao Benefício Saldado, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento, bem como aos institutos legais obrigatórios do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, conforme o caso, nos termos das disposições vigentes no Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 2.29.3 - O Participante Ativo do Plano de Aposentadoria Tokio Marine tornar-se-á Participante Ativo do Plano de Previdência Tokio Marine, na condição de contribuinte ou não, somente na hipótese de optar por aderir as novas regras desse Plano, tendo seu benefício proporcional acumulado, na forma de Crédito do Plano Saldado, integralizado no Plano de Previdência Tokio Marine. Caso contrário, será referenciado como Participante Ativo Mantido.
- 2.30 - “Participante Autopatrocinado”: significa o Participante Ativo que deixou de ser empregado de Patrocinadora e optou por permanecer vinculado ao Plano de Previdência Tokio Marine, conforme previsto no Capítulo 8 deste Regulamento.

- 2.30.1 - Serão também considerados Participantes Autopatrocinados do Plano, automaticamente, aqueles que tiverem essa condição no Plano de Aposentadoria Tokio Marine até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação.
- 2.30.2 - Será designado Participante Autopatrocinado Mantido, o Participante Autopatrocinado do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que, na Data da Incorporação, não optar por aderir as novas regras do Plano de Previdência Tokio Marine, fazendo jus, única e exclusivamente, ao Benefício Saldado, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento, bem como aos institutos legais obrigatórios do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, conforme o caso, nos termos das disposições vigentes no Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 2.30.3 - O Participante Autopatrocinado do Plano de Aposentadoria Tokio Marine tornar-se-á Participante Autopatrocinado do Plano de Previdência Tokio Marine, somente na hipótese de optar pelas novas regras desse Plano, passando a fazer as contribuições respectivas de acordo com as disposições do Capítulo 6, tanto pessoais, quanto aquelas de responsabilidade da Patrocinadora. Caso contrário, será referenciado como Participante Autopatrocinado Mantido.
- 2.31 - *“Participante Vinculado”*: significa o Participante Ativo que deixar de ser empregado da Patrocinadora e optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo 8 deste Regulamento.
- 2.31.1 - Serão também considerados Participantes Vinculados do Plano, automaticamente, aqueles que tiverem essa condição no Plano de Aposentadoria Tokio Marine até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação.
- 2.31.2 - Será designado Participante Vinculado Mantido, o Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que, na Data da Incorporação, não optar por aderir às novas regras desse Plano, fazendo jus, única e exclusivamente, ao Benefício Saldado, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento, bem como aos institutos legais obrigatórios da Portabilidade ou Resgate, conforme o caso, nos termos das disposições vigentes no Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 2.31.3 - O Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria Tokio Marine tornar-se-á Participante Vinculado do Plano de Previdência Tokio Marine, somente na hipótese de optar pelas novas regras desse Plano, tendo seu direito acumulado relativo ao benefício proporcional acumulado, na forma de Crédito do Plano Saldado, integralizado no Plano de Previdência Tokio Marine, passando a sujeitar-se às disposições deste Regulamento. Caso contrário será referenciado como Participante Vinculado Mantido.

- 2.32 - "Patrocinadora": significa a pessoa jurídica que aderir ao Plano de Previdência Tokio Marine, mediante a celebração do competente convênio de adesão com a Entidade.
- 2.33 - "Plano de Aposentadoria Tokio Marine": significa o Plano de Aposentadoria Tokio Marine, incorporado pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, inscrito no CNPB sob nº 1993.0002-83, aprovado pela Portaria 136, de 03.08.2007, publicada no DOU de 06.08.2007.
- 2.34 - "Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine": significa o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, incorporador do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, inscrito no CNPB sob nº 2008.0012-29, aprovado pela Portaria 2.421, de 25.07.2008, publicada no DOU de 28.07.2008.
- 2.35 - "Plano de Previdência Tokio Marine" ou "Plano": significa Plano de Previdência Tokio Marine, resultante da incorporação, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.36 - "Plano Saldado": significa o Plano de Aposentadoria Tokio Marine objeto de saldamento, conforme descrito neste Regulamento.
- 2.37 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine": significa o Regulamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 2.38 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine": significa o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine.
- 2.39 - "Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine" ou "Regulamento do Plano": significa este documento, que define as disposições do Plano de Previdência Tokio Marine administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.40 - "Retorno dos Investimentos": significa o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Plano.
- 2.41 - "Salário Aplicável": significa, para fins deste Plano, o salário base mensal pago pela Patrocinadora a Participante. Outras verbas salariais poderão ser incluídas no Salário Aplicável, desde que prévia e expressamente determinada pela Patrocinadora e aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados critérios uniformes e

aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, devidamente divulgados aos Participantes.

- 2.42 - “Saldo de Conta Projetada”: significa o valor correspondente à soma da Contribuição Normal do Participante e das Contribuições Básica e Suplementar da Patrocinadora que seriam efetuadas no mês da morte ou Incapacidade do Participante, multiplicado pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 60 anos e 6 meses de idade.
- 2.43 - “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.44 - “Serviço Creditado”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.45 - “Serviço Creditado Aplicável”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.46 - “Término do Vínculo Empregatício”: significa a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.47 - “Unidade Previdenciária (UP)”: **01.01.2022**, o valor da UP é **R\$ 561,10 (quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos)**. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.
- 2.47.1 - A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, parecer favorável do Atuário e aprovação da autoridade governamental competente.
- 2.48 - “Vinculação ao Plano”: significa o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine ou Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine ou Plano de Previdência Tokio Marine, excluindo eventuais períodos de suspensão de contribuições, conforme o caso, até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.
- 2.48.1 - Para os Empregados de Patrocinadora na Data de Adaptação do Plano será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da implantação do Plano, se posterior.
- 2.48.2 - O período anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no tempo de vinculação ao Plano na

forma estabelecida pela Patrocinadora mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados àquela Patrocinadora.

Capítulo 3

Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano, a partir da Data da Incorporação, o Empregado de Patrocinadora, que não esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.
- 3.1.1 - O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários Indicados e autorizará o desconto de sua contribuição que será efetuado sobre o seu Salário Aplicável, sendo o respectivo valor creditado pela Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.2.1 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine e do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, na Data da Incorporação, terão suas inscrições mantidas no Plano de Previdência Tokio Marine, observando-se a nomenclatura resultante da aplicação dos conceitos registrados nos itens 2.28 a 2.31 deste Regulamento.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Autopatrocinado.
- 3.4 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação, será facultado optar por aderir as novas regras do Plano de Previdência Tokio Marine, observadas as disposições contidas neste Regulamento, devendo a opção de que se trata ser formalizada, por escrito, junto à Entidade, no prazo determinado pela Patrocinadora e de comum acordo com o órgão estatutário competente da Entidade, após a aprovação do Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine pela autoridade governamental competente, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- 3.4.1 - Aos Participantes Assistidos do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, será garantido o Benefício Saldado, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento.

- 3.4.2 - Aos Participantes Mantidos do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, será garantido o Benefício Saldado, conforme previsto no Capítulo 12 deste Regulamento.
- 3.4.3 - A opção prevista no item 3.4 deste Regulamento, uma vez formalizada pelo Participante, terá caráter irrevogável e irretratável, servindo como instrumento de quitação de direitos e obrigações decorrentes de sua respectiva vinculação ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, não sendo admitida qualquer reivindicação futura relacionada aquele Plano.
- 3.5 - Decorrido o prazo previsto no item 3.4 deste Regulamento, não será mais facultado aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, a opção de aderir às novas regras do Plano de Previdência Tokio Marine.

Capítulo 4

Do Tempo de Serviço Contínuo e Mudança do Vínculo Empregatício

- 4.1 - Serviço Contínuo
- 4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
 - (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, não relacionados nos itens a seguir, até 120 (cento e vinte) dias;
 - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista.
 - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante esse período, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.1.3 - Após ter ocorrido a descontinuidade de um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento. Entretanto, a Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados à Patrocinadora, poderá decidir pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que a Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário

competente da Entidade, deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados à Patrocinadora.

- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade definir, utilizando para tanto critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados à Patrocinadora, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo desses empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.2 - Serviço Creditado
- 4.2.1 - O Serviço Creditado é o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 35 (trinta e cinco) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados à Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, delibere de forma contrária.
- 4.3 - Serviço Creditado Aplicável
- 4.3.1 - O Serviço Creditado Aplicável para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, é a soma do:
 - a) período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade; e
 - b) período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que o Participante completaria 60 anos e 6 meses de idade.
- 4.4 - Mudança do Vínculo Empregatício
- 4.4.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, pautados em critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados à Patrocinadora, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.

A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.

- 4.4.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio.

Capítulo 5

Das Disposições Financeiras

- 5.1 - O custeio do Plano, inclusive das despesas administrativas, será estabelecido pelo Atuário com base em cada balancete da Entidade correspondente ao Plano e neste Regulamento e, quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano, observando a legislação vigente, serão custeados por meio de:
 - (a) Contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora, a serem recolhidas à Entidade, e descritas no item 6.2 deste Regulamento;
 - (b) Contribuições dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados, descritas nos itens 6.1, 8.1.1.7 e 8.1.2.1, respectivamente, deste Regulamento;
 - (c) Resultado dos Investimentos;
 - (d) Receita administrativa; e
 - (e) Doações.
- 5.1.1 - A partir da Data da Incorporação a Patrocinadora efetivará as contribuições previstas neste Regulamento, relativamente a cada um dos Participantes, única e exclusivamente, na hipótese de vinculação destes a uma única modalidade de plano previdenciário.
- 5.2 - As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas no Plano de Gestão Administrativa (PGA), nos termos autorizados pela legislação pertinente.
- 5.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 5.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 5.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.

- 5.6 - A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pela Patrocinadora e pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Capítulo 6

Das Contribuições

- 6.1 - Contribuições dos Participantes
 - 6.1.1 - O Participante Ativo poderá, à sua opção, efetuar Contribuições Normais iguais a 2,2% (dois vírgula dois por cento) do seu Salário Aplicável até 13 (treze) UP, mais 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da parcela do seu Salário Aplicável excedente a 13 (treze) UP.
 - 6.1.2 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Normais poderá efetuar Contribuição Voluntária, correspondente a aplicação de um percentual inteiro que poderá variar entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento), definido pelo Participante, e incidente sobre o seu Salário Aplicável ou conforme as condições a serem fixadas pela Patrocinadora, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e aplicável a todos os Participantes Ativos do Plano.
 - 6.1.2.1 - O percentual escolhido pelo Participante Ativo para o cálculo de sua Contribuição Voluntária poderá ser alterado a cada 6 (seis) meses, a contar da última opção do Participante.
 - 6.1.3 - As Contribuições Normais e Voluntárias de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
 - 6.1.4 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força do Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o último dia útil do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante.
 - 6.1.4.1 - A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
 - a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
 - 6.1.5 - O Participante Ativo poderá suspender as suas contribuições ao Plano a qualquer momento.

- 6.1.5.1 - Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante no período de suspensão, este receberá um benefício de Incapacidade ou seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento, entretanto calculado exclusivamente com base no saldo de Conta Total do Participante existente na Data do Cálculo.
- 6.1.5.2 - O Participante Ativo poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade.
- 6.1.6 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, definidos pela Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da Entidade, os quais deliberarão, também, sobre a realização ou não das contribuições da Patrocinadora.
- 6.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 6.2.1 - Para os Participantes Ativos com Salário Aplicável superior a 13 (treze) UP, a Patrocinadora efetuará Contribuição Básica equivalente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável do Participante Ativo até 13 (treze) UP, mais 9,5% (nove vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável do Participante Ativo excedente a 13 (treze) UP. Para os Participantes Ativos com Salário Aplicável inferior a 13 (treze) UP a Patrocinadora efetuará Contribuição Variável para financiamento de Benefício Mínimo, nos termos do previsto neste Regulamento.
- 6.2.2 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Suplementar equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal efetuada pelo Participante Ativo.
- 6.2.3 - Além das Contribuições Básicas e Suplementares, a Patrocinadora efetuará Contribuição Variável, de valor calculado atuarialmente, destinada à cobertura do Benefício Mínimo e do Saldo de Conta Projetada previstos neste Regulamento, bem como da Contribuição Administrativa para o financiamento de despesas administrativas, quando aplicável, registrado no respectivo plano de custeio anual.
- 6.2.4 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o último dia útil do mês de competência.

- 6.2.4.1 - A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
 - a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 6.2.5 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- 6.3 - Do Fundo do Plano
- 6.3.1 - O Ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela Política de Investimentos relativa ao Plano e aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade que poderá, também, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos da Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade, em comum acordo com a Patrocinadora, observada a legislação vigente.
- 6.3.2 - A Patrocinadora poderá solicitar à Entidade que a parcela do Ativo do Plano, correspondente à reserva de benefícios concedidos, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, seja investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do Ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- 6.3.3 - A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.
- 6.3.3.1 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados na Carteira de Investimentos mais conservadora, de acordo com a política de investimentos da Entidade correspondente a este Plano.

- 6.3.3.2 - A opção do Participante poderá ser alterada, uma vez por ano, ou em menor periodicidade, se assim for definido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, com ampla comunicação destinada aos Participantes.
- 6.3.3.3 - Após a implantação das Carteiras de Investimentos, ao Participante serão disponibilizadas, no mínimo, uma vez ao ano, no endereço eletrônico da Entidade, as informações referentes às vantagens, desvantagens e os riscos envolvidos em decorrência da escolha pela Carteira de Investimentos.
- 6.3.4 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 6.3.5 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 6.3.6 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será fixado na Data da Incorporação.
- 6.3.7 - O valor do Fundo e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, fixados no último dia útil de cada mês, serão determinados pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- 6.3.8 - A Patrocinadora, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo, das Carteiras de Investimentos e de suas quotas, caso aplicável.
- 6.3.9 - O valor das quotas e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, serão fixados no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 6.3.7 deste Regulamento, podendo a Diretoria Executiva da Entidade estabelecer durante o mês, critérios de determinação de valores intermediários.

Capítulo 7

Dos Benefícios

7.1 - Aposentadoria

7.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

7.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

7.2 - Incapacidade

7.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

7.2.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada.

7.3 - Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

7.3.1 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

7.3.1.1 - Na hipótese de cancelamento do benefício de Incapacidade, a Conta Total do Participante será reestabelecida e corresponderá ao Saldo, em quotas, existente na Data do Cálculo, e deduzidos, em quotas, os valores pagos ao Participante na forma prevista no item 9.2.1, alíneas (b) e (c) deste Regulamento.

- 7.3.2 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando esta for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 7.3.3 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria.
- 7.3.4 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade deste Plano, devendo sua incapacidade ser atestada por médico perito indicado pela Patrocinadora, que assumirá os respectivos custos.
- 7.4 - Pensão por Morte
- 7.4.1 - Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer.
- 7.4.2 - Benefício de Pensão por Morte

No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão, na forma de pagamento único **ou por uma das formas previstas no item 9.2.1 deste Regulamento**, um benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada. Não havendo Beneficiários, o valor correspondente ao benefício de Pensão por Morte será destinado ao Beneficiário Indicado e na ausência deste aos herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública, na forma de pagamento único.
- 7.4.3 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, correspondente ao benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante ou, alternativamente, receberão o saldo remanescente na Conta Total do Participante, na forma de pagamento único.
- 7.4.4 - Não havendo Beneficiários e Beneficiários Indicados, os herdeiros legais receberão o saldo remanescente na Conta Total do Participante, rateado em partes iguais, na forma de pagamento único.
- 7.4.5 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento ou a perda da condição de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte.

Ocorrendo o falecimento ou a perda da condição de todos os Beneficiários o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública do último Beneficiário.

- 7.5 - Benefício Mínimo
- 7.5.1 - Nos casos de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte de Participante Ativo, em que o saldo de Conta Total do Participante seja inferior a ((a) vezes (b)), onde:
- (a) = 3 (três) vezes o Salário Aplicável;
- (b) = Serviço Creditado, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, dividido por 35 (trinta e cinco).
- Será assegurado o pagamento do Benefício Mínimo, pago em prestação única, correspondente ao valor resultante da fórmula descrita acima.
- 7.5.2 - Com relação aos benefícios por Incapacidade ou Pensão por Morte, no cálculo do Benefício Mínimo, o Serviço Creditado será substituído pelo Serviço Creditado Aplicável.
- 7.5.3 - O pagamento de benefício, na forma prevista no item 7.5.1 deste Regulamento extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário.
- 7.5.4 - Se o Participante Assistido receber o benefício previsto no item 7.5.1 deste Regulamento e, posteriormente, restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício.

Capítulo 8

Dos Institutos Legais Obrigatórios

8.1 - Desligamento

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos **disciplinados neste Capítulo**, observadas as respectivas carências e condições, como segue.

Na hipótese do Participante não realizar a opção por um dos institutos disciplinados neste Capítulo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme previsto neste item, bem como não fazendo jus ao Benefício Proporcional Diferido na forma do item 8.1.1.10 deste Regulamento, receberá, sob a forma de pagamento único, o valor de Resgate que lhe era devido na data do Término do Vínculo Empregatício, nos termos do item 8.1.4.

8.1.1 - Benefício Proporcional Diferido

8.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, ficará retido no Fundo até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

8.1.1.2 - Será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine até a data de vigência inicial daquele Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03, que cumpram 50 (cinquenta) pontos, onde pontos representam a soma da idade com o Serviço Creditado, e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo na Patrocinadora, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Para fins de cômputo dos pontos, será considerado como mês completo aquele em que o Término do Vínculo Empregatício ocorrer a partir do 16º (décimo sexto) dia do referido mês.

8.1.1.3 - A partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do seu recebimento, o valor do saldo retido

no Fundo, apurado conforme item 8.1.1.1 deste Regulamento, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

- 8.1.1.4 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Fundo, na Data do Cálculo.
- 8.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, ou na sua falta os seus herdeiros legais, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Fundo, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 8.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria deste Plano, este receberá um benefício por Incapacidade, na forma definida no item 7.2 deste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Fundo, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 8.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, **cuja taxa será estabelecida pelo órgão estatutário competente da Entidade, conforme previsto no PGA – Plano de Gestão Administrativa e no plano de custeio anual. O valor assim calculado poderá ser descontado do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado ou pago por meio de contribuição específica para esta finalidade.**
- 8.1.1.7.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas ao custeio administrativo terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 8.1.1.7.2 - **Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.**
- 8.1.1.8 - Se, na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo que ficará retido no Fundo não é suficiente para transformá-lo num benefício, considerando o maior prazo de renda mensal previsto na letra b) do item 9.2.1 deste Regulamento, de valor mensal superior a 1,3 (um vírgula três) Unidades Previdenciárias, ao Participante será facultada a opção de recebimento imediato do valor que lhe é devido, conforme previsto no item 8.1.1.1 deste Regulamento, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

- 8.1.1.9 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.1.10 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1 deste Regulamento, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida
- 8.1.2 - Autopatrocínio
- 8.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, a Contribuição Suplementar que estava sendo feita pela Patrocinadora e, à sua opção, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, quais sejam as Contribuições Básicas e as Contribuições para o Benefício Mínimo e para o Saldo de Conta Projetada, acrescidas da taxa para custeio administrativo, conforme previsto no PGA – Plano de Gestão Administrativa, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - b) independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a última contribuição efetuada enquanto Participante Ativo e a data da formalização de sua opção a este instituto;
 - c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de multa de 1% (um por cento) ao mês e encargos moratórios de IGP- DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) mais 6% ao ano, que integrarão a rentabilidade da quota;
 - d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

- e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o valor de Resgate que lhe era devido na data do Término do Vínculo Empregatício, acrescido do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício na condição de Autopatrocinado, exceto as contribuições efetuadas para custeio do Benefício Mínimo ou do Saldo de Conta Projetada, se aplicável, além do respectivo Retorno dos Investimentos, deduzindo-se, deste último, as contribuições para custeio administrativo, ou, ainda, optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total de Participante, ou o Benefício Mínimo ou o Saldo de Conta Projetada, se aplicável, na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário e Beneficiário Indicado, o valor será pago aos herdeiros legais;
- g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante ou o Benefício Mínimo ou o Saldo de Conta Projetado, se aplicável, na Data do Cálculo;
- h) o Participante Autopatrocinado, terá direito ao Benefício Mínimo, se for o caso, desde que faça contribuições específicas para sua cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes do Plano vinculados à Patrocinadora;
- i) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e), (f) e (g) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros legais;
- j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.1.1;
- k) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo Serviço Contínuo e de

Vinculação ao Plano, exceto para fins de Resgate e para acumulação de Serviço Creditado no cálculo do direito acumulado relativo à Portabilidade;

- l) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;
 - m) o Participante Autopatrocinado, terá direito ao Saldo de Conta Projetada, para os casos de benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte, desde que faça contribuições específicas para sua cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes do Plano vinculados à Patrocinadora.
- 8.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 8.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.3 - Portabilidade
- 8.1.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante.
- 8.1.3.2 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, antes de completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar pela Portabilidade, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, na Data do Cálculo.
- 8.1.3.2.1 - O Participante do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que optar por aderir as novas regras desse Plano, terá adicionado ao valor do benefício proporcional acumulado a que faz jus, 100% (cem por cento) da parcela do saldo da Conta Total de Participante relativa ao Crédito do Plano Saldado, na Data do Cálculo.

- 8.1.3.3 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob a rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.1.3.1 deste Regulamento.
- 8.1.3.3.1 - Em caso de Resgate de contribuições, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- 8.1.3.4 - **O direito acumulado será calculado na data de cessação das contribuições para o Plano e será devidamente atualizado, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a efetiva transferência, pelo Retorno de Investimentos do Fundo relativo a Carteira de Investimento escolhida pelo Participante.**
- 8.1.4 - Resgate
- 8.1.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano e tenha menos de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano poderá, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, apurado na Data do Cálculo, cujo pagamento ficará condicionado à cessação do vínculo empregatício.
- Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 8.1.4.1.1 - Ao Participante Ativo, Participante Vinculado ou Participante Autopatrocinado, que tiver perdido tal qualidade, e tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo recebimento, na forma de pagamento único, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.
- 8.1.4.1.2 - O Participante do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que optar por aderir às novas regras desse Plano, terá o valor do seu direito acumulado relativo ao benefício proporcional acumulado, adicionado ao valor do Resgate a que faz jus, 100% (cem por cento) da parcela do saldo da Conta Total de Participante relativa ao Crédito do Plano Saldado, na Data do Cálculo.

- 8.1.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no valor da quota.
- 8.1.4.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Capítulo 9

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

9.1 - Da Data do Cálculo

- 9.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade será o primeiro dia útil do mês de competência.
- 9.1.2 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

9.2 - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 9.2.1 - A critério do Participante, os benefícios serão pagos utilizando-se uma das formas a seguir:
 - a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante por meio das opções descritas a seguir. Esta opção estará disponível **apenas uma única vez, a qualquer momento**, na Data do Cálculo **ou durante a fase de recebimento do Benefício**, sendo vedada para o Benefício por Incapacidade;
 - b) um benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos;
 - c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de janeiro de cada ano.
- 9.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota vigente na data do pagamento.
- 9.2.2.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês e encargos moratórios de IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) mais 6% (seis por cento) ao ano.

- 9.2.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios, será devida a partir do mês de competência ou da recepção do requerimento pela Entidade, se posterior. A última parcela destes benefícios será devida na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário.
- 9.2.4 - Os benefícios, bem como os valores de Portabilidade e Resgates serão calculados com base no valor da quota apurada no último dia útil do mês anterior ao do pagamento ou transferência.
- 9.2.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou do Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término de Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 9.2.6 - Se, quando da aplicação do item 9.2.1 deste Regulamento, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 1,3 (um vírgula três) Unidades Previdenciárias, considerando como referência o maior prazo de renda mensal previsto na letra b) do item 9.2.1 deste Regulamento, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota vigente na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 9.2.7 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.
- 9.2.8 - Os benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

Capítulo 10

Das Alterações do Plano

- 10.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante proposta da Patrocinadora, sujeita à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, apurados na data da alteração do Plano.
- 10.2 - Embora a Patrocinadora, por força do Estatuto, espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições de acordo com este Regulamento, reserva-se o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para este Plano e fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, além das contribuições destinadas ao custeio administrativo deste Plano. Esta medida tem a necessidade de aprovação prévia pelo órgão estatutário competente da Entidade e a suspensão deverá ser imediatamente comunicada aos Participantes do Plano, bem como a autoridade governamental competente. Cabe, também, aos Participantes, a opção de suspender suas contribuições, durante o período da suspensão das contribuições da Patrocinadora.
- 10.3 - A Patrocinadora poderá propor a extinção do Plano ou a retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável vigente, sujeitas à aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e da aprovação da autoridade governamental competente, observada a legislação aplicável vigente.
- 10.4 - A Patrocinadora poderá transferir o Plano para outra Entidade de Previdência Complementar autorizada, após aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e da aprovação da autoridade governamental competente, mediante formalização de aviso prévio e respectivo processo, conforme definido pela legislação aplicável vigente. Neste caso, uma vez liquidada as eventuais obrigações pendentes junto à Entidade pertinente a este Plano, serão transferidas diretamente à nova Entidade, e se extinguirão todas as obrigações da Entidade para com os Participantes e a Patrocinadora.

Capítulo 11

Das Disposições Gerais

- 11.1 - A Entidade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- 11.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 11.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 11.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 11.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.

- 11.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto aquele benefício.
- 11.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 11.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos de comum acordo pela Patrocinadora e o órgão estatutário competente da Entidade.
- 11.10 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de Material Explicativo e Certificado de Participante.

Capítulo 12

Do Saldamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine

12.1 - O Plano de Aposentadoria Tokio Marine vigente até o dia imediatamente anterior à Data da Incorporação será objeto de saldamento, consistindo na proporcionalização do benefício pleno programado dos Participantes Ativos não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria e dos Participantes Autopatrocinados, até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Saldamento.

12.2 - Os Participantes Ativos não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria e os Participantes Autopatrocinados do Plano de Aposentadoria Tokio Marine até a Data Efetiva de Saldamento, terão determinados nesta data, os respectivos benefícios proporcionais acumulados, conforme segue:

$$RMBS = \text{Máx} (BMIN, \text{Máx} (BAPOS, BDESL) \times FATU) \times FVP;$$

$$BMIN = 4 \times SRB \times SC/30;$$

$$BAPOS = (60\% \times SRB - BP) \times SC/30, \text{ limitado a } BMax.$$

$$BDESL = (60\% \times SRB - BP) \times SC/30 \times (1 - Reduc), \text{ limitado a } BMax.$$

onde:

RMBS = Reserva Matemática do Benefício Saldado;

BMIN = Benefício Mínimo de Aposentadoria;

BAPOS = Benefício de Aposentadoria, calculado conforme fórmula vigente do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, expressa no item 12.2.1 deste Regulamento;

BDESL = Benefício por Desligamento, calculado conforme fórmula vigente do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, conforme previsto no item 12.2.2 deste Regulamento;

FVP = Fator de Valor Presente entre a Data Efetiva do Saldamento e a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, considerando desconto de juros e sobrevivência.;

FATU = Fator Atuarial calculado na data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, considerando reversão em Pensão por Morte, levando-se em conta a hipótese de composição familiar utilizada na avaliação atuarial imediatamente anterior à Data Efetiva do Saldamento. No que diz respeito ao saldamento foi observado, para todos os

fins, as previsões legais vigentes relativas ao Benefício Proporcional Diferido.

SRB = Salário Real de Benefício, equivalente à média simples dos últimos 12 Salários Aplicáveis, desconsiderando-se o 13º e 14º salários, corrigidos pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

SC = Serviço Creditado na Data Efetiva do Saldamento, limitado a 30 anos;

BMax = Benefício Máximo de Renda Mensal na data do cálculo;

Reduc = Redução de 5/12% por mês entre a data de cálculo e o 55º aniversário do Participante Ativo.

- 12.2.1 - O cálculo da Reserva Matemática do Benefício Saldado – Participantes Ativos não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria levará em conta a fórmula vigente do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, relativa ao Benefício de Aposentadoria, abaixo reproduzida:

$$(60\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

BP = Benefício Previdenciário;

SC = Serviço Creditado.

- 12.2.1.1 - Caso a data de cálculo seja posterior ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante, o valor mensal será calculado no primeiro mês que o Participante complete 60 (sessenta) anos de idade e corrigido até a data de requerimento do Benefício de Aposentadoria de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 12.2.2 - O cálculo da Reserva Matemática do Benefício Saldado – Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Tokio Marine não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, incluirá o Benefício Proporcional Diferido, que será calculado na fórmula do Benefício de Aposentadoria, única e exclusivamente para os Participantes Vinculados que tenham formalizado sua opção anteriormente à vigência da Resolução CGPC 06 de 30.10.2003, considerando o tempo de serviço acumulado na Data Efetiva do Saldamento e a redução percentual de 5/12% por mês entre essa data e o 55º aniversário do Participante Ativo. Essa condição é aplicável somente nos casos de Participantes Ativos que tenham, cumulativamente, no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço

Contínuo e não sejam elegíveis ao Benefício de Aposentadoria na Data Efetiva do Saldamento.

- 12.3 - Os Participantes Vinculados do Plano de Aposentadoria Tokio Marine até a Data Efetiva do Saldamento terão determinados nesta data, os respectivos benefícios proporcionais acumulados, conforme segue:

RMBS = Saldo de Conta Individual do Participante, resultado da conversão da Reserva Matemática do Benefício de Aposentadoria, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o maior dos dois, na data do Término do Vínculo Empregatício, sem considerar a reversão do benefício em Pensão por Morte, valor esse atualizado pelo Retorno dos Investimentos.

- 12.4 - A Reserva Matemática de Benefício Saldado será creditada em conta individual do Participante no Plano de Previdência Tokio Marine, na Data da Incorporação, sendo atualizada, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos até a sua conversão em renda mensal, de acordo com as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na época de seu requerimento.

- 12.5 - A diferença apurada entre o patrimônio de cobertura do Plano de Aposentadoria Tokio Marine e o montante necessário para a cobertura da reserva de saldamento, será destinada à constituição de reserva de contingência até o limite de 25% da reserva matemática correspondente à parcela de benefício definido do Plano de Aposentadoria Tokio Marine.

- 12.5.1 - Para efeito única e exclusivamente das previsões constantes deste Regulamento, em especial deste Capítulo, os Participantes Ativos, elegíveis ou não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, os Participantes Autopatrocinados, os Participantes Vinculados, os Participantes Assistidos e Beneficiários, vinculados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, poderão optar, pelas regras deste Plano de Previdência Tokio Marine, durante o prazo de até 30 dias contados da Data da Incorporação, observado o previsto no item 12.5.1.1 e 12.5.1.2 a seguir.

- 12.5.1.1 - A opção efetivada pelos Participantes Ativos elegíveis ao Benefício de Aposentadoria e pelos Participantes Assistidos e Beneficiários, vinculados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, nos termos do previsto no item 12.5.1 supra resultará na respectiva opção irrevogável e irretratável de alteração da forma de recebimento do benefício de aposentadoria, de renda mensal vitalícia para uma das formas de pagamento de benefício prevista no item 9.2.1, alíneas (b) e (c) deste Regulamento, bem como pela atualização do valor de benefício a partir de então pelo Retorno dos Investimentos.

- 12.5.1.2 - A opção efetivada pelos Participantes Ativos não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, pelos Participantes Autopatrocinados e pelos Participantes Vinculados, ligados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, nos termos do previsto no item 12.5.1 supra resultará na respectiva opção irrevogável e irretroatável às disposições regulamentares do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, passando a estar regidos, a partir da data de formalização da opção de que se trata, em caráter irrevogável e irretroatável, às disposições regulamentares do Plano de Previdência Tokio Marine, não podendo daí em diante reivindicar qualquer tipo de elo direto ou indireto com o Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 12.5.2 - A reserva de contingência de que trata o item 12.5 deste Regulamento será mantida no Plano de Previdência Tokio Marine para cobertura dos compromissos com os Participantes Assistidos, Beneficiários, Participantes Ativos elegíveis ou não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, ligados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine na Data Efetiva do Saldamento, que não optarem pela faculdade prevista no item 12.5.1.1 ou 12.5.1.2 deste Regulamento.
- 12.5.3 - Uma vez efetivada a opção pela faculdade prevista no item 12.5.1.1 ou 12.5.1.2 deste Regulamento, os respectivos Participantes Assistidos, Beneficiários, Participantes Ativos elegíveis ou não elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, ligados ao Plano de Aposentadoria Tokio Marine, na Data Efetiva do Saldamento, farão jus a um crédito na Conta de Contribuição de Participante, junto ao Plano de Previdência Tokio Marine de valor correspondente proporcional à reserva de contingência constituída.
- 12.5.4 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Adicional, utilizando, para tanto, critérios uniformes e conforme parecer favorável do Atuário.
- 12.5.4.1 - A Contribuição Adicional será creditada na Conta de Contribuição de Patrocinadora, em nome de Participante Ativo do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que optar por aderir as novas regras do Plano de Previdência Tokio Marine, resultante da incorporação.
- 12.5.4.2 - O acesso do Participante Ativo ao valor creditado na Conta de Contribuição de Patrocinadora, a título de Contribuição Adicional, dar-se-á conforme as disposições deste Regulamento.
- 12.5.4.3 - A Contribuição Adicional será equivalente à diferença positiva entre o saldo teórico relativo às contribuições de Patrocinadora que teriam sido vertidas em nome do Participante Ativo, junto ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, no período entre 01.01.2006 e 31.05.2013 e o valor da Reserva Matemática do Benefício Saldado, a que faz jus o Participante Ativo, acrescida de valor correspondente

proporcional à reserva de contingência constituída, expressa na fórmula descrita a seguir:

$ca = Máx (0, A-B)$, onde:

ca = contribuição adicional da Patrocinadora

$A = (CS\ 05/2013 + CB\ 05/2013) \times n$, onde:

CS 05/2013 = Valor da Contribuição Suplementar calculada em 31/05/2013, considerando o Salário Aplicável de junho de 2013;

CB 05/2013 – Valor da Contribuição Básica calculada em 31/05/2013, considerando o Salário Aplicável de junho de 2013;

n = 89 correspondente ao número de meses do período de 01/01/2006 à 31/05/2013;

B = Reserva Matemática do Benefício Saldado, acrescido de valor correspondente proporcional à reserva de contingência constituída.

- 12.6 - O Benefício Saldado será pago única e exclusivamente aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados Mantidos.
- 12.7 - A elegibilidade ao Benefício Saldado começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado Mantido preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo.
- 12.8 - Na hipótese de falecimento, Incapacidade ou desligamento do Participante Ativo Mantido, Autopatrocinado Mantido ou Vinculado Mantido antes do cumprimento das condições de elegibilidade previstas no item 12.7 deste Regulamento o Benefício Saldado respectivo será pago conforme previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine.
- 12.9 - Se o Participante Autopatrocinado Mantido optar pela Portabilidade, desde que tenha à época 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, fará jus ao recebimento, sob a forma de prestação única, exclusivamente à totalidade de contribuições por ele vertidas na condição de Participante Autopatrocinado Mantido, sendo excluídas desse montante as despesas administrativas. A mesma regra será considerada se o Participante Autopatrocinado Mantido optar pelo Resgate, porém não será considerada para tanto a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 12.10 - Os benefícios de renda mensal percebidos pelos Participantes Assistidos ou Beneficiários do Plano de Aposentadoria Tokio Marine que optarem por permanecer recebendo o benefício na forma prevista no respectivo Regulamento e, também, o Benefício Saldado, serão reajustados de

acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, em 1º de janeiro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente e após parecer do Atuário e aprovação da autoridade governamental competente. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do benefício e o mês do seu reajuste. A Patrocinadora, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, poderá determinar outro índice, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente e ao parecer favorável do Atuário.